

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.754/01/1^a

Impugnação: 40.10058400-40 - 40.10058401-21- 40.10058404-65-
40.10058405-38

Impugnante: Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN

Coobrigados: B H Farma Comércio Ltda - Disc Med Comércio e Repres.
Ltda - Ricardo Augusto Lino Lourenço - ME - Acess Distr.
Farmacêutica Ltda

Proc.do Suj. Passivo: Roberto Oliveira de Sá/Outro

PTA/AI: 02.000152368-51- 01.000116595-97- 01.000116589-22 -
01.000116588-41

CGC: 29.075363/0001-78-RJ-(Autuada)

Inscrição Estadual: 062.805900.00-38(Coob/BH)-277.572325.00-53(Coob/Disc)-
701.582140.00-24(Coob/Ricardo)-062.963165.00-13
(Coob/Acess)

Origem: AF/ Juiz de Fora

Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sócio/Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do nome do Diretor Izaías Zilberfeld do campo de identificação do Auto de Infração por não ser sócio da Autuada. Decisão preliminar tomada por maioria de votos.

Substituição Tributária - Medicamentos - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST. Constatado a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às vendas de medicamentos a contribuintes mineiros. Irregularidade caracterizada nos termos dos arts. 824 do RICMS/91 e 237, Anexo IX, do RICMS/96, vigentes à época. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, substituta tributária, nas vendas de medicamentos a contribuintes mineiros. Exige-se ICMS/ST e MR(100 % - já adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco apresenta manifestação pedindo a manutenção integral dos feitos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência dos lançamentos.

DECISÃO

Da Preliminar

Ao tempo das impugnações apresentadas pela Autuada, da parte final das mesmas constam o pedido da exclusão do Sr. Izaías Zylbereleid da qualidade de sócio coobrigado. Realmente, consta no campo “identificação de sócios/coobrigados” o nome do referido Senhor, como Diretor. Vê-se dos autos que o referido Diretor nem mesmo fora intimado dos Autos de Infração, pois está arrolado simplesmente como Diretor e não como coobrigado. No entanto, ao risco de lhe causar algum transtorno, em permanecendo o seu nome no campo “identificação de sócios/coobrigados” dos Autos de Infração, acolhe-se a preliminar, para tão somente excluir o seu nome do referido campo. Não por entendê-lo coobrigado.

Do Mérito

A argumentação da Autuada, quanto ao mérito, restringe-se à arguição de inconstitucionalidade do instituto denominado substituição tributária, esbarrando qualquer apreciação nossa na vedação da disposição expressa do art. 88, I da CLTA/MG.

Analisando a matéria de direito, é notório que a responsabilidade pelo crédito tributário por substituição encontra-se inserta na Constituição Federal, art. 150, § 7º, em decorrência da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, ou seja, anteriormente aos fatos geradores ora discutidos:

“Art. 150 - omissis:

.....

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”

A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, por força do disposto na Carta, art. 155, § 2º, XII, “b”, dispôs no artigo 6º e seguintes sobre o discutido regime.

A legislação tributária mineira, ao dispor sobre a substituição tributária, está fulcrada naqueles dispositivos, como já o estava anteriormente, desde o advento do Decreto Lei 406/68 (art. 6º, § 3º) e Convênio 66/88 (art. 25, II). A Lei Estadual nº 6.763/75 convalida a matéria no art. 22. É correta a capitulação citada nos Autos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração em epígrafe para a infringência ao art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, sendo conclusivo que o Fisco não praticou qualquer ato que mereça revisão.

No que tange à base de cálculo, acertadamente os Agentes adotaram o art. 239 do já citado Anexo, que atende ao Convênio ICMS 76/94, aplicando os valores sugeridos pelo órgão competente para venda a consumidor, publicados nas revistas especializadas: “Revista da ABCFARMA”, “Revista Farmacêutica Kairos” e “Guia de Produtos Farmacêuticos”, da ABAFARMA.

Sendo certo que há outros Processos Tributários Administrativos relativos ao Autuado, contemporâneos destes e sob o mesmo fundamento, cabe observar, contudo que os fatos geradores definidos em cada Auto de Infração não se confundem, já que os trabalhos foram feitos contemplando as vendas por destinatário.

A Multa de Revalidação resultou da correta adoção do disposto no art. 56, inciso II e §2º, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, acatar o pedido de exclusão do nome do Diretor Izaías Zilberfeld do campo sócios/coobrigados. Vencido o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Relator) que rejeitava tal pedido. No mérito, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, nos termos dos pareceres da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 20/03/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/L